



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428723

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2121136-56.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ROSANA DE FATIMA RODRIGUES, são agravados CREDITATIVOS SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA e MGW ATIVOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16791

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2121136-56.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE ITAQUERA

AGRAVANTE: ROSANA DE FATIMA RODRIGUES

AGRAVADOS: CREDITATIVOS SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA E OUTRO

JUIZ DE DIREITO: DR. LUCIANO DE MOURA CRUZ

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com tutela de urgência de natureza antecipatória e danos morais.

Decisão de indeferimento do pedido de gratuidade judiciária. Inconformismo da autora.

Documentos aptos a comprovar a insuficiência de rendimentos para arcar com as custas processuais. Requerente desempregada desde outubro de 2019 e não declara Imposto de Renda. Hipossuficiência financeira demonstrada, nos termos do art. 98, do CPC.

Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto nos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com tutela de urgência de natureza antecipatória e danos morais processada sob nº 1001097-26.2025.8.26.0007 contra a decisão proferida a fls. 49/50, que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça e determinou o recolhimento de custas no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

A autora, ora agravante, requer a reforma da decisão agravada para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O recurso é tempestivo e se encontra isento do recolhimento de custas por ter sido interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade judiciária, nos termos do art. 101, § 1º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Dá-se provimento ao recurso.

Analisando a carta magna, notório que ela exige a prova da efetiva insuficiência de recursos para a concessão do benefício de Justiça Gratuita. Leia-se o art. 5º, inciso LXXIV, da CF:

“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **provarem** insuficiência de recursos”.

Portanto, o art. 99 do CPC traz em si presunção apenas relativa, devendo o Juízo questioná-la quando houver indícios de possibilidade financeira.

A garantia configurada pelo comando constitucional abarca exclusivamente aqueles que comprovem insuficiência de recursos para ajuizar ação. Ou seja, o recolhimento desequilibraria de fato sua vida.

Estipula o art. 99, § 2º, do CPC:

“O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”.

No caso concreto, foi demonstrada a hipossuficiência financeira alegada. Extrai-se da carteira digital de trabalho juntada a fls. 29/30 destes autos, que a agravante se encontra desempregada desde outubro de 2019, além do mais, não **declara imposto de renda** (fls. 33/34), indício de que não amealha patrimônio ou renda suficientes para tanto. Não se ignora, ainda, que, a agravante é beneficiária do bolsa família (fls. 31), programa cuja regra para participação é a renda de R\$ 218 mensal por pessoa.

Ademais, as custas processuais, caso o pagamento seja imputado à autora, também lhe afetariam demasiadamente as finanças, especialmente porque o valor da causa, principal índice a afetar a taxa judiciária (conforme Lei Estadual 11.608/2003), demonstra-se considerável (R\$ 26.142,19 – fls. 13 da origem).

Portanto, pode-se afirmar que se enquadra na acepção jurídica de pobreza, não possuindo condições para arcar com todas as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

É correto afirmar que a gratuidade da justiça não pode se

tornar regra, quando a lei lhe confere tratamento de exceção. Deferir a gratuidade, ilimitadamente, diante da simples existência de declaração de miserabilidade, pode levar ao inconveniente de se deferir o benefício a quem dele não necessita. Não é, então, o pedido ou a simples declaração que assegura as isenções legais, mas o fato objetivo de não se poder assumi-las.

A Constituição Federal de 1988 consagrou o assistencialismo, todavia, analisando-se a carta magna de forma ampla, conclui-se que, em momento algum, esta valorou a declaração individual de pobreza, pelo contrário, exigiu a prova da efetiva insuficiência de recursos para a concessão do benefício. Leia-se o art. 5º, inciso LXXIV, da CF:

“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que provarem insuficiência de recursos”.

A garantia configurada pelo comando constitucional abarca tão somente aqueles que, comprovando insuficiência de recursos financeiros, desequilibrariam suas finanças ao arcarem com as despesas processuais.

A professora da USP, Maria Tereza Sadek, afirma ainda que: “para ingressar na Justiça, os custos são baixíssimos, e os benefícios altíssimos. Você pode retardar, protelar, reformar uma decisão, e o que terá perdido com isso? Nada. E ainda ganhou tempo”. (O Estado de S. Paulo, Caderno Aliás, 20 de julho de 2008).

Leia-se também ARTEMIO ZANON (Da assistência jurídica integral e gratuita, 1990, p. 27), que escreveu obra específica sobre o assunto: “É fora de dúvida que a locução 'necessitado legalmente' há de abranger a noção de pobre, carente, miserável... não se exigindo o estado de indigência – a última condição a que o ser humano pode chegar sob o aspecto econômico e financeiro”.

Diverso não é o entendimento da jurisprudência:

Assistência judiciária gratuita - Concessão - Pessoa física -
Necessidade comprovada - Declaração de pobreza firmada,
além de juntada de documentos a demonstrar sua
hipossuficiência - Requisito legal preenchido - Inteligência
do art. 4º da Lei 1050/60 - Recurso provido - Decisão
reformada. (TJ/SP, Agravo de Instrumento nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2072550-32.2018.8.26.0000, rel. Des. Ademir Benedito, 21^a
Câmara de Direito Privado, j. 14/06/2018).

Anote-se que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso para conceder a gratuidade judiciária à autora.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator